

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.403, DE 2019

Dispõe sobre o funcionamento dos serviços privados de vacinação humana

**Autor:** SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÉGO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, cria lei autônoma que “dispõe sobre o funcionamento dos serviços privados de vacinação humana”.

A proposição prevê o licenciamento pela autoridade sanitária; a exigência de responsável técnico com formação médica, farmacêutica ou de enfermagem; e a capacitação periódica dos profissionais do estabelecimento. O projeto traz ainda as exigências de estrutura e funcionamento das clínicas; a possibilidade de vacinação extramuros; e os direitos dos usuários.

Inicialmente distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a matéria foi aprovada sem emendas naquele colegiado. Em seguida, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto tramita em regime de prioridade (RICD. Art. 151, II) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234035451600>



\* C D 2 3 4 0 3 5 4 5 1 6 0 0 \*

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 1.403, de 2019.

Iniciando o exame da proposição pela constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União (CF/88; art. 24, XII); que a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e que a espécie normativa se mostra idônea, haja vista não haver previsão constitucional de lei complementar. Assim, os requisitos formais se mostram plenamente atendidos.

Passamos à análise da constitucionalidade material da proposição.

Nesse ponto, importa trazer a esse voto as palavras do relator – Deputado Luiz Lima – na comissão de mérito (Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF):

*“embora tenhamos uma sólida estrutura pública de imunização, os estabelecimentos privados que atuam na área são muito importantes, por complementarem o Sistema Único de Saúde. Desta forma, essas clínicas precisam seguir um regulamento rigoroso, de forma a garantir a segurança e a eficácia dos produtos utilizados”. (Grifos nossos).*

De fato, consideramos de grande relevância a atuação dos estabelecerimentos privados na complementação do sistema público de imunização, afinal, se alguns brasileiros dispõem de recursos próprios para se imunizarem, que o façam. Aliás, é possível que a atuação do setor privado resulte em redução da sobrecarga do sistema público.

Em qualquer caso, tais estabelecerimentos devem seguir rigorosas regras e, em caso de transgressão, devem ser responsabilizados com sanções previstas em lei.

O projeto, em síntese, prevê o licenciamento pela autoridade sanitária; a exigência de responsável técnico com formação médica,



farmacêutica ou de enfermagem; e a capacitação periódica dos profissionais do estabelecimento. Além disso, a proposição estabelece requisitos para o funcionamento das clínicas, a possibilidade de vacinação extramuros e direitos dos usuários

As medidas propostas nos parecem em perfeita harmonia com a Constituição Federal, na medida em que prestigiam e atendem o disposto no art. 196, que consagra o preceito constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Também em relação ao art. 199, que prevê a complementaridade dos serviços privados de saúde.

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado,** garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.**

**§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde,** segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Importa registrar que atualmente vigoram regras definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária que, por meio de resolução, regula o serviço privado de imunização.

É salutar, no entanto, que as regras sejam estabelecidas em lei formal, pois assim se dota o sistema de maior segurança jurídica, além de abrir caminho para a aplicação de sanções em caso de transgressão.

Em relação à juridicidade, entendemos que o projeto de lei se mostra jurídico, haja vista que se encontra em harmonia com os princípios gerais do Direito, inova a ordem jurídica e é dotado de generalidade e abstração.

No tocante à técnica legislativa, o projeto não demanda reparos.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 1.403, de 2019.



\* C D 2 3 4 0 3 5 4 5 1 6 0 0 \*

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-4899



\* C D 2 2 3 3 4 0 3 5 4 5 1 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234035451600>